

Processo n.º 30/2017 – Luis Manuel Beza de Vasconcelos Gonçalves vs. Secção Profissional
do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pelo Demandado)

no procedimento de recurso entre

Luis Manuel Beza de Vasconcelos Gonçalves, representado pelos Drs. Nuno Brandão e
Telma Vieira Cardoso, advogados;

Demandante

Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol,
representado pelos Drs. Marta Vieira da Cruz e Bruno Louro, advogados;

Demandada

Índice

1	O início da instância arbitral	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio	4
2.1	A posição do Demandante LUÍS MANUEL BELEZA DE VASCONCELOS GONÇALVES (requerimento de arbitragem).....	4
2.2	A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)	7
3.	Alegações	10
4.	Questões prévias	10
4.1	Do valor da causa	10
4.2	Da competência do tribunal.....	10
4.3	Outras questões.....	12
5.	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada	13
6.	Motivação da Fundamentação de Facto	15
7	Apreciação da Matéria de Direito	17
7.1	Do desrespeito e violação do âmbito perceptivo da suspensão automática preventiva	20
7.2	Da violação dos deveres de urbanidade e correcção	23
7.3	Do conflito de interesses entre o direito à crítica e à liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação	31
8	Decisão	41

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

LUÍS MANUEL BELEZA DE VASCONCELOS GONÇALVES apresentou pedido de arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) do acto decisório proferido pela Demandada, que lhe impôs a sanção disciplinar de multa no montante de € 2.678,00, por alegadamente ter praticado o ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 141.º ex. vi artigos 168.º, n.º 1, 41.º, n.º 1 e 39.º, n.º 1 do RDLPPF e artigo 141.º ex. vi artigos 19.º, n.º 1 RDLPPF e 51.º do RCLPPF, através de Acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada datado de 09 de Maio de 2017.

O Demandante designou como árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

A Demandada designou como árbitro Carlos Manuel Lopes Ribeiro.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a respetiva imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efectuadas pelos

árbitros nomeados.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos. Não foram alegadas nem o Tribunal identificou excepções ou questões que devessem ser previamente conhecidas e decididas. Não foram requeridas pelas Partes diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

Não tendo as Partes prescindido de alegações nas peças processuais que subscreveram, em cumprimento do disposto no artigo 57.º n.ºs 3 e 4 da Lei do TAD por despacho do Presidente deste Colectivo de 10 de Julho de 2017, notificado aos ilustres mandatários das partes, foram as Partes convidadas a apresentar alegações, com expressa indicação de que poderiam fazê-lo por escrito mediante acordo entre elas nesse sentido, tendo-se fixado o prazo de 10 dias para as partes declararem se pretendiam apresentar alegações por escrito.

Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações escritas.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição do Demandante LUÍS MANUEL BELEZA DE VASCONCELOS GONÇALVES (requerimento de arbitragem)

No seu recurso o Demandante, Luís Manuel Beleza de Vasconcelos Gonçalves, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “Entendeu a Demandada, ainda que sem a necessária sustentação probatória, julgar como provado que o Demandante logo após o término do jogo que opôs o Vitória Futebol Clube SAD ao Futebol Clube do Porto –

- Futebol SAD, **tomou devido e esclarecido conhecimento da ordem de expulsão** que lhe fora aplicada pelo árbitro João Pinheiro.”
2. “Concluiu igualmente a Demandada que, no decurso do período de suspensão resultante automaticamente da (alegadamente conhecida) ordem de expulsão, o Demandante concedeu entrevista ao Jornal de Notícias, aí se pronunciando – sempre na óptica do Conselho de Disciplina – de modo inapropriado e contrário à cortesia que deve pautar as relações entre os agentes desportivos.”
(...)
 3. “(...) a condenação do Demandante baseia-se tão-somente em presunções e suposições, sem nunca aferir verdadeiramente se o elemento subjetivo exigido pelo tipo legal se encontrava preenchido.”
 4. “(...) o esclarecimento prestado pelo árbitro João Pinheiro a fls. 5 dos autos é o único elemento probatório que dirige o julgador para a condenação do Demandante.”
 5. “(...) no próprio Relatório de Árbitro – elaborado e subscrito pelo próprio João Pinheiro – (...) apenas constando o seguinte: “Após o término do jogo, de dedo em riste e ainda no relvado disse, de forma exaltada e repetida: “isto foi uma vergonha, vocês deviam ter vergonha...””.
 6. “(...) terá sido esta a conduta que determinou a “expulsão” do Demandante mas, ainda assim, o árbitro-decisor nada refere sobre o momento da tomada de decisão, ou tão-pouco sobre a obrigação que sobre ele impedia de assegurar que dela dava o devido e esclarecido conhecimento ao visado.”
 7. “Tal acontece por uma única razão: **não foi dado imediato conhecimento ao Demandante da sua expulsão e, conseqüentemente, da sua suspensão automática preventiva.**”
 8. “(...) o Demandante só teve conhecimento desta expulsão – e conseqüente suspensão automática – após a realização da entrevista que veio a ser publicada em 1 de Novembro de 2016.”
 9. “(...) não há nos autos qualquer prova que permita corroborar a versão do árbitro, a qual veio a ser julgada como provada no ponto e) dos factos provados.”
 10. “Ainda que o relatório da equipa de arbitragem goze de uma presunção de veracidade (art. 13.º, f), do RD), tal presunção não é absoluta, sendo ilidida pelos meios de prova admitidos em direito.”
(...)
 11. “O demandante jamais negou que se dirigiu ao árbitro, porém, o que **sempre negou** e a prova testemunhal corroborou, é que **tenha tido conhecimento e consciência da advertência da consequência disciplinar em momento anterior à realização da entrevista.**”
(...)
 12. “(...) o Demandante **apenas teve conhecimento** de que fora suspenso por determinação do árbitro João Pinheiro **no dia 2 de Novembro**, data em que o Conselho de Disciplina divulgou o mapa de castigos e o notificou o Futebol Clube do Porto.”

13. “Nesta data já a entrevista havia sido agendada e concedida, mais precisamente segunda-feira seguinte à realização do jogo (31 de Outubro), vindo a ser publicada na edição do jornal de 1 de Novembro.”
14. “Porque até então (...) o Demandante desconhecia que lhe tinha sido aplicada a suspensão preventiva, não viu o demandante, ou tão pouco o Director de Comunicação da Futebol Clube do Porto, motivo para a cancelar.”
(...)
15. “(...) impõe-se que o agente do ilícito *“conheça, saiba, represente correctamente ou tenha consciência que preenche um tipo de ilícito objectivo. (...) O que se pretende é que, ao actuar, o agente conheça tudo o quanto é necessário a uma correta orientação da sua consciência ética para o desvalor jurídico que concretamente se liga à acção intentada, para o seu carácter ilícito”* (...).”
16. “Sem qualquer elemento probatório nos autos que deponha nesse sentido, a Demandada concluiu pelo conhecimento e cabal do esclarecimento do Demandante da suspensão e dos efeitos decorrentes do 39.º, n.º 1 do RD.”
17. “(...) ainda que este ilícito possa ser punido a título de mera culpa – artigo 17.º, n.º 1 do RD – resulta claro que o erro não é censurável ao demandante, não tendo havido por parte deste a violação de qualquer dever objectivo de cuidado, o que necessariamente afasta a punibilidade e a sua condenação.”
18. “E nem se diga que o facto de o relatório de jogo estar disponível no e-liga impunha o conhecimento por parte do Demandante da sua suspensão, porquanto nenhum dever de consulta do e-liga impende sobre o mesmo, nem lhe era sequer exigível que acesse, via internet, à disponibilização do Relatório de Jogo para se certificar de que não tinha lhe aplicado um castigo que, do seu ponto de vista, não lhe tinha sido aplicado.”
(...)
19. “(...) a **prova produzida** não só não demonstra as fragilidades da versão carreada aos autos pelo árbitro João Pinheiro, como **afasta a matéria de facto dada como provada** no ponto e) dos factos provados.”
20. “Tal facto é absolutamente imprescindível para que o demandante pudesse responder disciplinarmente pela infracção em discussão, mas dado que não se prova que o demandante teve conhecimento da sua suspensão, não pode o ilícito-típico punido pelo art. 141.º-1 do RD haver-se como preenchido.”
(...)
21. “(...) especialmente depois de compulsada a prova carreada aos autos, sempre será de convir que **subsistirá uma dúvida razoável e insuperável sobre a realidade dos factos, impondo ao jogador uma decisão a favor do demandante**, dando como não provado o facto descrito no ponto e) dos factos provados.”
22. “Da conjugação de provas materiais, concretizadas e objectivadas, com outras indirectas e de cariz meramente indiciário apresentadas, fica necessariamente prejudicada a certeza que se exige para proferir uma decisão condenatória.”
(...)
23. “Tendo tomado conhecimento do teor da entrevista concedida pelo Demandante ao Jornal de Notícias, publicada

na edição de 01-11-2017 sob o título “*É hora de dizer chega! São penaltis a mais!*”, o Conselho de Disciplina acusou o Demandante da violação grave dos deveres de correcção que sobre ele impendem.”

24. “Sem mais, e alicerçando a sua decisão na interpretação convenientemente feita pela acusação das palavras redigidas em tal notícia, decidiu a Demandada que o aqui Demandante adoptara uma conduta desvaliosa, punindo-o.”
(...)
25. “Contrariamente à interpretação que o Conselho de Disciplina faz das palavras do Demandante, todas as expressões ali formuladas – além de não atentarem contra a cortesia que se impõe no âmbito desportivo – surgem devidamente contextualizadas, jamais desrespeitando a honra e consideração merecida às equipas de arbitragem.”
26. “Todas as afirmações vertidas na notícia visavam manifestar a discordância e insatisfação do Demandante com a conduta adoptada pelas equipas de arbitragem, exprimindo as suas ideias e divulgando a sua opinião.”
27. “Tratou-se de uma pura opinião sobre o desempenho dos árbitros, consubstanciada, portanto, numa crítica objectiva às suas prestações.”
(...)
28. “É certo que ao longo da entrevista o Demandante fez uso de um discurso vigoroso e veemente para fazer valer os seus pontos de vista,”
29. “mas é igualmente certo que o discurso de um artigo jornalístico – especialmente quando incidindo sobre matéria respeitante à equipa cuja “cor” se defende – não é asséptico ou vazio de intenção, antes se configurando como um discurso construído para vir a prevalecer junto dos leitores.”

2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

Na sua contestação, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “(...) de acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “f) **presunção de veracidade** dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa.”
2. “Ora, não bastará aqui ao Demandante dizer não foi informado da sua expulsão, para afastar a sanção, senão, a presunção supra mencionada deixaria de fazer qualquer sentido e o espírito a que a mesma preside deixaria de

- estar acautelado.”
- (...)
3. “Sustenta também o Demandante que o árbitro João Pinheiro não terá feito menção no Relatório do Jogo à expulsão do Demandante.”
4. “(...) atentemos no referido Relatório de Jogo, onde constatamos que existe um capítulo relativo às “Expulsões” (a fls. 19), que faz referência exatamente aos factos relativos à expulsão do Demandante, pelo que, não se entende, não se acompanha e expressamente se impugna o alegado pelo Demandante nesta sede.”
- (...)
5. “(...) ao invés do que pretende fazer crer o Demandante, foi dado conhecimento ao mesmo da respectiva expulsão exatamente no momento em que a mesma se verificou, no final do jogo entre o Vitória Futebol Clube e o Futebol Clube do Porto.”
- (...)
6. “(...) o Demandante não logra ilidir a referida presunção, somente por afirmar que se verificou de forma diferente, reproduzindo-se aqui o que ficou supra demonstrado, que não bastará uma contraprova, mas sim prova em contrário do facto constante de documento, sobre o qual incide a presunção de veracidade.”
7. “No que à matéria da prova diz respeito, arrola o Demandante duas testemunhas que “apenas” dizem que não se aperceberam da expulsão do Demandante, o que não invalida que a mesma tenha acontecido.”
8. “A testemunha Jaime Teixeira diz até que “à distância não ouvi o que disse mas por gestos não”, quando questionado se se terá apercebido da expulsão do Demandante.”
9. “(...) à distância, tornar-se-ia difícil que a referida testemunha se apercebesse do que quer que fosse, não se podendo ter por base o referido depoimento para concluir que a expulsão não se verificou ou não foi comunicada.”
10. “Alega ainda o Demandante que se tem por certo que a expulsão terá sido determinada pela apresentação ao Demandante de um cartão vermelho.”
11. “(...) a expulsão de intervenientes do jogo, que não jogadores, é determinada e comunicada verbalmente sem exibição de qualquer cartão.”
- (...)
12. “Não colhem assim os argumentos do Demandante quando afirma que não sabia ou não tinha conhecimento da expulsão aquando da entrevista, até porque, tal como afirma a testemunha por si arrolada, o Dr. Francisco Marques, que havia uma notícia sobre a expulsão do Demandante na estrutura do clube que ambos representam, não se percebendo, do ponto de vista dos critérios da razoabilidade, o porquê de o Demandante não ter confirmado a veracidade de tal notícia, tendo em conta até que pretendia dar uma entrevista e bem sabendo que, caso se confirmasse a referida expulsão, não o poderia fazer.”
- (...)

13. “Afirma também o Demandante que não existem imagens do momento que confirmem a factualidade imputada.”
14. “Tal alegação causa perplexidade, porquanto terá sido por entender que nenhum meio de prova adicional seria necessário à presunção de veracidade do referido relatório, que o legislador fez prever a referida presunção.”
15. “Caso contrário, teria feito prever que, para que o relatório do jogo gozasse de presunção de veracidade, teria de ser acompanhado de outro meio de prova (imagens ou outro), o que não quis fazer e não fez, devendo daí retirar-se, sem margem para qualquer dúvida que o referido relatório goza da presunção de veracidade, sem necessidade de preenchimento de qualquer outro requisito.”
16. “Prevalecendo assim a presunção de veracidade do relatório do jogo.”
(...)
17. “Relevante para a matéria *sub judice* é também o que prevê o n.º 1 do artigo 51.º do RCLPPF, ao determinar, com a epígrafe “**Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes**”, que “*Os dirigentes, delegados, jogadores, técnicos e funcionários devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes*”.”
18. “(...) as declarações produzidas pelo Demandante na entrevista que deu ao Jornal de Notícias, não podem ser consideradas apenas “convicções pessoais do Demandante, como o mesmo pretende fazer crer, revelando um claro desvalor ético-jurídico que levou a que o Conselho de Disciplina seguisse a linha da Comissão de Instrutores, concluindo que as referidas declarações integram uma conduta violadora dos deveres de correção a que o Demandante se encontrava adstrito.”
(...)
19. “Não se trata aqui de aferir e tirar conclusões sobre um “discurso que incomoda ou fere suscetibilidades”, como refere o Demandante, pois as declarações proferidas pelo mesmo (...) não são meras opiniões pessoais sobre um facto, mas sim, opiniões que transmitem um desvalor juridicamente relevante sobre a prestação do árbitro em questão.”
(...)
20. “(...) o desporto futebol, devido ao seu mediatismo, é alvo de escrutínio por parte da comunicação social, não legitimando tal facto, atuações menos respeitosas dos agentes desportivos entre si.”
21. “(...) tais declarações foram premeditadas, porquanto foram proferidas no dia seguinte ao jogo a que se referiam, pelo que, nem colheria uma eventual atenuante, que não existiria, de terem sido proferidas “a quente”.”
22. “Havendo que dar a tais declarações a relevância jurídica que merecem com o conseqüente desvalor jurídico intrínseco e não tratá-las como meras opiniões ou críticas, mantendo a sanção aplicada ao Demandante.”

3. Alegações

Nas alegações escritas apresentadas, tanto Demandante como Demandada mantiveram as suas posições.

4. Questões prévias

4.1 Do valor da causa

Por despacho de 10 de Julho de 2017, havia sido fixado o valor da causa em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do disposto no art.º 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, no art.º 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, no art.º 6.º, n.ºs 1 e 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) ⁽¹⁾ e no art.º 44.º, n.º 1, da Lei de Organização do Sistema Judiciário ⁽²⁾, aplicáveis por remissão do art.º 77.º, n.º 1, da LTAD. Contudo, tendo em conta o valor da multa aplicada ao Demandante (€ 2.678,00), deverá ser esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 32.º, n.º 6 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável ex. vi.º 61.º da Lei do TAD.

4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

¹ Aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro.

² Aprovado pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das

Federações Desportivas, na redacção introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:

“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com *“...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge *“...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio ⁽³⁾.

4.3 Outras questões

³ Como bem assinalam Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, *“No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva”* (cfr. Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado*, Petrony Editora, Lisboa, 2016, p. 34).

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Igualmente inexistem exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respectiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.º 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisados e valorados os factos constantes dos autos e os documentos que os instruem, consideramos provados os seguintes factos:

1. Realizou-se no dia 29 de Outubro de 2016, o jogo oficialmente identificado pelo n.º 10909, entre a Vitória Futebol Clube, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.
2. O Demandante, na qualidade de Diretor-Geral da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, esteve presente no mencionado jogo.
3. No final do mencionado jogo, o Demandante foi sancionado com ordem de expulsão pelo árbitro João Pinheiro, por *“após o término do jogo, de dedo em riste e ainda no relvado disse, de forma exaltada e repetida: “isto foi uma vergonha, vocês deviam ter vergonha”.*”
4. Esta factualidade ficou descrita no relatório do jogo.
5. No dia 1 de Novembro de 2016, o Demandante concedeu uma entrevista ao Jornal de Notícias, intitulada *“É hora de dizer chega! São penaltis a mais.”*
6. Da notícia concedida, pode retirar-se que o Demandante proferiu as seguintes declarações: *“São penaltis a mais para uma equipa só. Parece que os árbitros quando vão apitar os nossos jogos, já estão condicionados a não marcar penaltis a nosso favor... não estamos a ser tratados como deve ser e é hora de dizer chega!... A maior parte dos árbitros são inexperientes. Eles têm de perceber que marcar penaltis a favor do F. C. Porto não os diminui. Não têm medo de os assinalar. Se são penaltis e são claros, têm de os marcar. Ou só têm dúvidas quando apitam o F. C. Porto? Essa é a minha dúvida, que espero ver esclarecida sem demorar muito tempo... O árbitro esteve comigo no balneário e podia ter tido pelo menos o cuidado, até na presença do delegado, de me dizer que fui expulso. Provavelmente, quis que eu conhecesse a expulsão pela comunicação Social. Não sei se quis demonstrar a sua força, mas não reflectiu que nos prejudicou e muito.”*
7. No dia 02 de Novembro de 2016, o Conselho de Disciplina da Demandada, Secção Profissional, divulgou as deliberações adoptadas nesse mesmo dia, na qual se incluía a deliberação que aplicou a sanção prevista no artigo 140.º, n.º 1 do RDLFPF ao Demandante, deliberação que foi adoptada em processo sumário com base no

Relatório de Jogo.

8. O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, sabendo que ao conceder a entrevista e proferir as expressões que proferiu, estava a violar os deveres regulamentares que sobre si impendem.
9. Na época desportiva em causa, o Demandante foi já condenado por outras infrações.

6. Motivação da Fundamentação de Facto

A matéria de facto dada como provada resulta das peças processuais e da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do processo disciplinar n.º 17-16/17, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Nos termos do preceituado no citado art.º 607º, n.º 1 do C.P.Civil, aplicável “ex vi” do art.º 1.º CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (art.º 413º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser

apreciada na sua globalidade.

A partir destes princípios, e analisando a situação concreta, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

Facto 1 - Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente, no relatório do jogo constante de fls. 16 a 21.

Facto 2 - Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar.

Facto 3 - Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente, no relatório do jogo constante de fls. 16 a 21.

Facto 4 - Resulta do processo disciplinar, nomeadamente, no relatório de jogo constante de fls. 16 a 21.

Facto 5 - Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente, na notícia constante de fls. 1.

Facto 6 - Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente, na notícia constante de fls. 1.

Facto 7 - Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente, no relatório do jogo constante de fls. 16 a 21.

Facto 8 - Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar.

Facto 9 – Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente, no cadastro do Demandante, constante de fls. 15.

De facto, como resulta no acórdão recorrido e das declarações pela mesma prestadas em sede de processo disciplinar, a testemunha Francisco José Carvalho Marques, na sua inquirição, referiu que *“não sabia que o Arguido estava suspenso, havendo apenas a “notícia” de que eventualmente estivesse suspenso.”* Ora, isto vale por dizer que a testemunha, apesar de considerar que não era tido como certo que o Arguido se encontrava

suspensão, reconhece que *“havia notícia”* de que o Arguido poderia estar suspenso. Quer isto dizer que não era completamente inequívoco que a suspensão não tivesse ocorrido ou que, se desconhecesse em absoluto a possibilidade de ter ocorrido. Pelo contrário, havia dúvida razoável de que essa suspensão tivesse, efectivamente, ocorrido.

Por sua vez, a testemunha Jaime Teixeira referiu ainda que *“só conheceu o mapa de castigos na terça-feira seguinte à realização do jogo, mas que sabe que o site da Liga tem uma plataforma com os relatórios dos jogos.”*

E a verdade é que o Demandante não logrou provar o contrário. De facto, não carrou para os presentes autos prova que lograsse alterar a convicção que foi formada nos autos disciplinares.

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

7 Apreciação da Matéria de Direito

Percorrido o itinerário do processo disciplinar, reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que o aqui Demandante trouxe aos autos, e ultrapassada a questão do registo que no processo é feito das circunstâncias de tempo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar aqui em apreço, importará, agora, olhar à vertente mais jurídica da questão.

Por outras palavras: importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente, a circunstância de saber se a decisão recorrida valorou da forma correta a

forma como o Demandante foi expulso pelo árbitro do jogo – isto é, se a expulsão foi perceptível, tendo por base a experiência do homem comum – bem como a forma como foi operada a suspensão preventiva do Demandante, assim como se existiu uma conduta desvaliosa do Demandante e se as palavras por este proferidas são passíveis de desrespeitar o direito ao bom nome e reputação merecida às equipas de arbitragem ou, ainda, se se limitam a exprimir as suas ideias e a respectiva opinião.

Vejamos, pois, se o julgamento que o Conselho de Disciplina da Demandada efectuou à matéria de facto merece, efectivamente, a censura que lhe é dirigida pelo Demandante.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 1 do RDLFPF, é infração disciplinar *“o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.”*

Já o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo RDLFPF refere que *“aplica-se a todos os agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.”*

Por sua vez, o artigo 32.º do RDLFPF, que estabelece as sanções disciplinares aplicáveis aos demais agentes desportivos, refere que *“As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos dirigentes dos clubes e aos delegados destes, e bem assim aos jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, funcionários e outros agentes que participem nas competições organizadas pela Liga ou que desenvolvam actividade, desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito dessas competições, pelas infracções que cometerem são: a) repreensão; b) multa; c) suspensão.”*

Ainda com relevância para os presentes autos, o artigo 51.º do RCLPFP estatui que *“Os dirigentes, delegados, jogadores, técnicos e funcionários devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.”*, sendo que, especificamente no caso da equipa de arbitragem, o artigo 141.º refere que *“os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, de forma excessiva, ameaçarem, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC e, acessoriamente, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de oito dias e o máximo de três meses.”*

Ainda a este respeito, refere o artigo 19.º do RDLFPF que *“As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social”*, pelo que, necessariamente se retira que, em caso de tal não acontecer, e uma pessoa ou entidade sujeita aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão não os cumprir, terá, por decorrência do Regulamento, de ser punida nos termos do artigo 141.º do mesmo RDLFPF.

Já o artigo 41.º, n.º 1 do RDLFPF, relativo à suspensão preventiva refere que *“as pessoas referidas nos artigos 39.º e 40.º consideram-se automaticamente suspensas preventivamente, até decisão final da Secção Disciplinar, em consequência de ordem de expulsão ou em resultado de factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo e que determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respetivo boletim, desde que seja dado conhecimento ao delegado ao jogo ou a quem desempenhar essas funções.”* O artigo, 39.º referido refere-se especificamente à suspensão de dirigentes e delegados de clubes, função que o Demandante desempenha.

Por fim, e com relevância para os autos, cumpre ainda chamar à colação o artigo 168.º do RDLFPF, que refere que *“Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infracções previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respectivas sanções neles previstas”*, o que será sempre de aplicar no caso em concreto, caso se apure que o Demandante efectivamente cometeu as infracções pelas quais foi condenado em sede disciplinar.

Vejamos, então, se serão de aplicar os *supra* referidos preceitos ao comportamento do Demandante.

7.1 Do desrespeito e violação do âmbito perceptivo da suspensão automática preventiva

Alega o Demandante que não foi informado, no momento da expulsão, que havia sido expulso e, conseqüentemente, suspenso preventivamente.

Concretamente, o Demandante refere que não foi impedido, após a expulsão, de entrar na cabine do árbitro. No entanto, neste facto não podemos deixar de acolher a posição trazida aos autos pela Demandada, nomeadamente que nos termos do artigo 39.º, n.º 1 do RDLFPF *“a sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados dos clubes cumpre-se, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 41.º, a partir da data em que a decisão que a aplicar se torne executória e inabilita-os, durante o período da sua execução, para o exercício, em especial, das funções de representação no âmbito das competições desportivas.”*

A este respeito a Demandada chama também à colação o artigo 41.º, n.º 1 do RDLFPF, que refere que *“as pessoas referidas nos artigos 39.º e 40.º consideram-se automaticamente*

suspensas preventivamente, até decisão final da Secção Disciplinar, em consequência de ordem de expulsão ou em resultado de factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo e que determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respetivo boletim, desde que seja dado conhecimento ao delegado ao jogo ou a quem desempenhar essas funções.”

De facto, e como já referido *supra*, não podemos deixar de acompanhar a Demandada no raciocínio que elabora a este respeito, uma vez que não se consegue vislumbrar de onde consta que o Demandante não poderia aceder à cabine do árbitro encontrando-se expulso.

A expulsão consta do relatório de jogo que, de acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, beneficia de *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa.”*

É certo que se trata de uma presunção ilidível, o que quer dizer que admite prova em contrário. Assim sendo, encontrava-se na esfera jurídica do Demandante a prova de que as declarações constantes do relatório do jogo não correspondiam à verdade.

Sucedo, no entanto, que apesar de o Demandante colocar em causa a veracidade das declarações constantes do relatório de jogo, afirmando que não lhe foi dado conhecimento imediato da sua expulsão e consequente suspensão automática preventiva, a verdade é que não logrou provar que tal não sucedeu.

De facto, e apesar de ter apresentado nos autos disciplinares prova testemunhal, no sentido de ilidir a presunção de que beneficia o relatório de jogo, a verdade é que a própria prova testemunhal apresentada não afirmou com certeza que o Demandante não havia sido informado da expulsão. Apenas referiram que não ouviram, o que vale por dizer que os

depoimentos das testemunhas por si não apresentaram um depoimento que, sem sombra de dúvida, formasse a convicção junto do órgão disciplinar de que a comunicação da expulsão não havia sido feita. Ora, tal não basta para ilidir a presunção de que o relatório de jogo goza.

Acresce ainda que – e neste ponto acompanhamos também o raciocínio efetuado pela Demandada – o Demandante afirmou que apenas teve conhecimento da sanção no dia 2 de Novembro. Ora, a verdade é que, tendo concedido a entrevista ao Jornal de Notícias no dia 31 de Outubro, e tendo na mesma referido *“o árbitro esteve comigo no balneário e podia ter tido pelo menos o cuidado, até na presença do delegado, de me dizer que fui expulso.”* Pelo que, parece-nos que se pode concluir deste excerto da entrevista que o Demandante já tinha conhecimento da expulsão, pelo menos, em 31 de Outubro de 2016, e não apenas em 2 de Novembro de 2016 como o próprio afirma no seu requerimento de arbitragem.

Este facto, que não deixamos de reputar como essencial, coloca em causa toda a defesa apresentada pelo Demandante, inviabilizando a posição pelo mesmo defendida.

Do mesmo modo, não carreou o Demandante para os presentes autos prova adicional para conseguir provar que tais expressões não haviam sido utilizadas.

Ora, o princípio da livre apreciação da prova consubstancia-se na não sujeição do julgador às regras rígidas da prova tarifada, o que não significa que a actividade de valoração da prova seja arbitrária, pois está vinculada à busca da verdade, sendo limitada pelas regras da experiência comum e por algumas restrições legais. Esse princípio concede ao julgador uma

margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valor, mas que deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional. ⁽⁴⁾

A imediação, que se traduz no contacto pessoal entre o juiz e os diversos meios de prova confere ao julgador em sede disciplinar meios de apreciação da prova pessoal de que o tribunal de recurso – neste caso, o TAD - não dispõe.

É, essencialmente, a esse julgador que compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento das reacções humanas, atendendo a razões de ciência, espontaneidade, linguagem, hesitações, tom de voz, contradições.

Assim sendo, e não tendo o Demandante produzido qualquer prova adicional que consiga contrariar o juízo feito pelo Conselho de Disciplina da Demandada relativamente à prova testemunhal, não merecem censura as conclusões que foram retiradas por este.

7.2 Da violação dos deveres de urbanidade e correcção

Alega o Demandante que as palavras por si proferidas, não são passíveis de desrespeitar a honra e consideração merecida às equipas de arbitragem, para além de não atentarem contra a cortesia que se impõe no âmbito desportivo.

Importa, previamente, que se faça notar que o que está em causa, muito claramente, não é qualquer ofensa à honra mas sim os deveres de correcção e urbanidade, no caso aos árbitros, que os agentes desportivos devem pautar.

⁴ A este propósito *vide* entre outros, MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra: Almedina, 2009, 17.ª edição, pp. 354.

O artigo 51.º do RCLPFP determina que *“os dirigentes, delegados, jogadores, técnicos e funcionários devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.”*

Por seu turno, o artigo 19.º do RDLPFP prevê que *“as pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social. 2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas (...).”*

A urbanidade e consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior.

Se a norma se refere claramente ao dever de *“manter comportamento de urbanidade e correção”*, também se deve entender que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de violação do dever de urbanidade e correção.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (art.º 37.º, n.º 1, da CRP).

Isso mesmo decorre do art.º 37.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu

pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.».

Há, assim, que conciliar o direito à honra e consideração com o direito à crítica, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados.

Acompanhando o acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Abril de 1998 ⁽⁵⁾ diremos que «Há um sentir comum em que se reconhece que a vida em sociedade só é possível se cada um não ultrapassar certos limites na convivência com os outros [...]. Do elenco desses limites ou normas de conduta fazem parte as que estabelecem a “obrigação e o dever” de cada cidadão se comportar relativamente aos demais com um mínimo de respeito moral, cívico e social, mínimo esse de respeito que não se confunde, porém, com educação ou cortesia, pelo que os comportamentos indelicados, e mesmo boçais, não fazem parte daquele mínimo de respeito, consabido que o direito penal, neste particular, não deve nem pode proteger as pessoas face a meras impertinências».

In casu, verifica-se que na entrevista que concedeu ao Jornal de Notícias em 01.11.2016, proferiu o Demandante determinadas expressões como *“Parece que os árbitros quando vão apitar os nossos jogos, já estão condicionados a não marcar penaltis a nosso favor... Não estamos a ser tratados como deve ser e é hora de dizer chega!... A maior parte dos árbitros são inexperientes. Eles têm de perceber que marcar penaltis a favor do F. C. Porto não os diminui. Não têm de ter medo de os assinalar. Se são penaltis e são claros, têm de os marcar. Ou só têm dúvidas quando apitam o F. C. Porto? Essa é a minha dúvida, que espero ver esclarecida sem demorar muito tempo... O árbitro esteve comigo no balneário e podia ter tido pelo menos o cuidado, até na presença do delegado, de me dizer que fui expulso.*

5 In C.J., Ano XXIII, Tomo 2, pág. 64 e ss.

Provavelmente, quis que eu conhecesse a expulsão pela Comunicação Social. Não sei se quis demonstrar a sua força, mas não refletiu que nos prejudicou e muito.”

No que ao caso dos presentes autos diz respeito, reconhecendo-se, embora, ao Demandante o direito de crítica da atuação dos árbitros, não há dúvida que as afirmações proferidas contêm expressões que, no mínimo, violam o dever de manter um comportamento de urbanidade e correcção.

Ao afirmar que os árbitros *“já estão condicionados”*, que *“A maior parte dos árbitros são inexperientes”* que *“não devem ter medo de assinalar penaltis”* e que *“Não sei se quis demonstrar a sua força”*, vai para além do direito à crítica.

É que se a qualificação da actuação dos árbitros como negativa ou mesmo dizer, por exemplo, que os mesmos *“não têm estado bem”*, *“têm errado”*, pese embora a sua carga depreciativa ou negativa, se poderiam configurar apenas como apreciações subjectivas sobre as respectivas actuações profissionais, já as expressões *“condicionados”*, *“são inexperientes”*, que *“têm medo de assinalar penaltis”* e que *“Não sei se quis demonstrar a sua força”*, encerra em si um juízo de valor sobre os próprios árbitros que, face às exigências e visibilidade das funções que estes desempenham no jogo, não deixam de ser uma falta de urbanidade e correcção para com os mesmos, designadamente, aos olhos da comunidade desportiva.

Ou seja, se seria legítimo o direito de crítica do Demandante à atuação dos árbitros, já a imputação desonrosa não o é, e o Demandante usou-a sem que se revele a respectiva necessidade e proporcionalidade para o fim visado.

Não nos esqueçamos que no Desporto, existe um código de conduta de ética que deve ser

seguido por aqueles que com o mesmo se relacionam ou intervêm e, no caso, tem expressão no art.º 51º do RCLPFP ao determinar que os agentes desportivos *“devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os (...) os árbitros e árbitros assistentes.”*

Dir-se-á, ainda, que existe um especial dever de comportamento dos agentes desportivos perante os outros agentes e até perante o público em geral. Não se trata de um qualquer “código de boas maneiras”, mas que tem relevo jurídico no citado art.º 51º do RCLPFP, assim como, por exemplo, na *“Council of Europe Convention on an integrated safety, security and service approach at football matches and other sports events”* [Saint-Denis, 3.VII.2016] , subscrita por Portugal ou, ainda, no Código de Ética do COI, aplicável a todas as Federações.

As expressões usadas pelo Demandante, violam os princípios da probidade e rectidão para com os agentes desportivos em causa, demonstram efectivamente um desvalor pelo desenvolvimento da actividade dos árbitros, violando o dever de correção e de cortesia a que o Demandante se encontra adstrito.

Tratam-se de expressões nitidamente ofensivas do dever de manter um comportamento de urbanidade e correcção para com os árbitros e que extravasam manifestamente o interesse que o Demandante pudesse pretender salvaguardar, já que se tratam de juízos de valor que perdem todo e qualquer ponto de conexão com o exercício do direito de crítica que constitucionalmente possa ser atribuído.

São, como refere Costa Andrade ⁽⁶⁾, juízos em que, como reflexo necessário da crítica objectiva, se acaba por atingir a honra do visado, em que a valoração crítica é desadequada aos pertinentes dados de facto.

São expressões que, senão desrespeitam a honra e consideração merecida às equipas de arbitragem, no mínimo violam um comportamento de urbanidade e correcção para com os árbitros, para além de não atentarem contra a cortesia que se impõe no âmbito desportivo

E note-se que a infracção imputada ao Demandante não é a decorrente dos artigos 136.º e 112.º do RDLFPF, cujo conteúdo aponta para os *dirigentes que «desrespeitarem ou usarem de expressões (...) injuriosos, difamatórios ou grosseiros»*, mas sim a do art.º 51.º do RCLFPF que determina que *“os dirigentes, delegados (...) devem manter comportamento de urbanidade e correcção (...) para com os (...) árbitros e árbitros assistentes.”*

Assim, inútil será sequer analisa se as referidas expressões “são passíveis de desrespeitar a honra e consideração merecida às equipas de arbitragem”, pois que, será suficiente que se considere que se trata de uma falta de urbanidade e correcção para com os árbitros.

Não se pode dizer que nos ditos em causa – dada a sua natureza e objectivo – não se haja emitido um juízo de valor que demonstre falta de urbanidade e correcção sobre a postura dos árbitros.

Por outro lado, da factualidade provada ou da que vem invocada no recurso em apreciação não resulta que o Demandante tenha seguido um caminho de adequação e

6 Manuel da Costa Andrade in “ Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal “, Coimbra Editora, pág. 371.

proporcionalidade de modo a preservar, até onde fosse possível, a urbanidade e correcção que deve ter para com os árbitros.

As expressões proferidas carecem de objectividade e contêm, manifestamente, um ataque pessoal.

Do que vem de ser dito, e assumindo-se que ninguém está a salvo da crítica, certo é que as expressões utilizadas vão além do legítimo quando postula a urbanidade e correcção ou mesmo ofensa.

Ultrapassa-se a fronteira do permitido, pois, a valoração negativa deixou de se dirigir contra a específica pretensão de mérito e passou a atingir directamente a substância pessoal. Passou a denegar aquele respeito de que todas as pessoas são credoras por força da sua dignidade humana.

É evidente que não pode ser colocada de parte toda a linguagem e ambiente que rodeiam a “competição futebol”, sendo certo que certas expressões até poderão ser habitualmente usados, tendo em conta a tensão que se pode formar em certos momentos do jogo.

No entanto, tal não pode desculpabilizar o Demandante pelo comportamento que teve, que foi por demais ponderado. De facto, não se tratou de um caso em que o Demandante, durante o jogo e no calor do momento tenha “mandado para o ar” uma série de afirmações ou linguagem menos própria.

Tratou-se, isso sim, de uma situação em que o Demandante esperou que o jogo terminasse, proferiu uma entrevista criticando a atuação dos árbitros e valorizou essa mesma atuação, exprimindo afirmações que contêm “juízos” de valor claramente negativos, excessivos e até

mesmo despropositados, sobre o respectivo carácter. Tratou-se, por isso, de um ato consciente, com intenção de crítica e desvalorização das pessoas em causa e da sua *performance* a nível profissional.

Tratam-se de expressões que mais do que melindrar ou chocar os destinatários (o que, teríamos que ter por admissível), ultrapassam os limites da crítica admissível, assumindo contornos caluniosos, tendo por base um juízo motivado pelo propósito de rebaixar e humilhar.

E resulta linear que, no caso, o Demandante proferiu tais expressões de livre vontade, pelo que agiu de forma consciente e voluntária.

E para o caso não releva o facto de o Demandante afirmar que as declarações que prestou ao Jornal de Notícias advêm do facto de a comunicação social fazer duras críticas ao clube que representa. De facto, as críticas foram tecidas ao comportamento dos árbitros em geral, e não à comunicação social. E mesmo que assim não fosse, o facto de o clube que representa se encontrar a ser alvo de críticas pela comunicação social não legitima que o Demandante viole um dever a que está adstrito por Regulamento.

Do exposto se conclui que não pode o Demandante beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero «*juízo de censura do desempenho profissional*» dos árbitros, nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras que decorrem do artigo 51.º do RCLPFP que determina que “*os dirigentes, delegados (...) devem manter comportamento de urbanidade e correção (...) para com os (...) os árbitros e árbitros assistentes.*”

Assim sendo, como foi – ou, pelo menos, não tendo o Demandante logrado provar o

contrário -, e tendo, em consequência, este incumprido com o estabelecido no artigo 51.º do RCLPFP, relativamente ao seu comportamento para com os árbitros, não se deixa de considerar acertada a punição do mesmo nos termos do disposto no artigo 141.º do RDLFPF, por remissão daquele artigo 51.º do RCLPFP, bem como por remissão expressa do artigo 168.º do RDLFPF, bem como, ainda, do artigo 19.º do RDLFPF, uma vez que também violou este último, ao não manter uma conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão.

7.3 Do conflito de interesses entre o direito à crítica e à liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação

Por fim, invoca o Demandante que as palavras por si proferidas “se limitam a exprimir as suas ideias e a respectiva opinião”. Ou, dito de outra forma, trata-se da “emissão de uma pura opinião sobre o desempenho dos árbitros, consubstanciada, portanto, numa crítica objectiva às suas prestações”.

Este argumentário não pode deixar de nos levar à análise da questão do conflito de interesses entre o direito fundamental da liberdade de expressão e a extensão que o direito à crítica pode ter.

De facto, um indivíduo tem a faculdade de se expressar e exprimir livremente, sendo este um direito constitucionalmente previsto – *vide* artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). No entanto, esse direito, tal como todos os outros direitos fundamentais, não configura um direito absoluto. A sua extensão tem de ser ponderada em face de outros direitos fundamentais, nomeadamente quando este direito possa colidir com um outro, nomeadamente e neste caso, o direito ao bom nome e reputação, igualmente previsto na

Lei Fundamental Portuguesa, sob o artigo 26.º. A este respeito, sublinha Edgar Taborda Lopes que *“coexistem numa permanente tensão, tornando-se nas duas faces de um dos conflitos mais frequentes nos dias que correm.”* (7)

Ora, quando estamos a falar de restrição estamos a referir-nos a uma ação ou omissão estatal que afeta desvantajosamente o conteúdo de um direito fundamental. Como já referimos, os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados, uma vez que têm que coexistir com outros direitos fundamentais com os quais podem entrar em conflito. Assim, uma restrição só é justificável para a salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido, isto é, o interesse a acautelar tem que ter suficiente e adequada expressão no texto constitucional. Além disso, a restrição deve limitar-se ao necessário para salvaguardar o outro direito ou interesse constitucionalmente protegido, respeitando-se, assim o princípio da proporcionalidade.

Assim, devem ponderar-se os bens em conflito perante o caso concreto, devendo os direitos ser mútua e proporcionalmente restringidos, para que se encontre uma solução em que ambos consigam conviver em harmonia.

Não há direitos absolutos ou ilimitadamente elásticos – como ensina Jorge de Miranda (in Manual de Direito Constitucional - IV, 157). Todos os direitos têm de ter limites: uns são postos pelo próprio fim do direito (uso/abuso do direito); outros pela existência de outros direitos e pela necessidade de convivência de todos.

Voltando ao caso em apreço, não existem dúvidas de que se encontram em conflito os direitos constitucionalmente garantidos da liberdade de expressão, por um lado, e do bom

⁷ LOPES, Edgar Taborda, *Liberdade de Expressão e Tutela da Honra – que limites?* in “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014, v. 54, n.º 1 e 2, pp. 392 e ss.

nome e reputação, por outro, pelo que cumpre averiguar se as declarações que o Arguido proferiu na entrevista concedida ao abrigo do seu direito à liberdade de expressão são suscetíveis de conflituarem com o direito ao bom nome e reputação do árbitro do jogo em questão nos presentes autos.

Mas antes de fazer uma análise em concreto, importa ter ainda presente que nos casos de conflito entre dois direitos fundamentais, não é lícito sacrificar, pura e simplesmente, um ao outro.

De facto, arredadas as teorias da hierarquia de bens ou de valores ou normas constitucionais, por se reconhecer que a ordem dos valores constitucionais não é hierárquica, preferível se revela a teoria da concordância prática entre os bens ou valores em conflito, e que poderemos esquematizar da seguinte forma:

- a) a forma concreta de resolução do conflito não pode afectar o conteúdo essencial em nenhum dos bens ou valores em causa - se isso, no caso concreto acontecer, teremos de concluir que a situação não era de conflito de direitos mas de limite implícito de um dos direitos;
- b) por outro lado, não se pode exigir a realização óptima de nenhum dos valores em conflito, procurando-se uma coordenação proporcionada entre eles.

Como refere Vieira Andrade - in os *Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976* - «o princípio da concordância prática executa-se através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito. Por um lado, exige-se que o sacrifício de cada um dos valores constitucionais seja necessário e adequado à salvaguarda dos outros; por outro lado, impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão se faça em termos de comprimir o menos possível cada um dos valores em causa,

segundo o seu peso na situação» - ob cit., p.223.

O Princípio da concordância prática parte da ideia de que não há hierarquização entre direitos fundamentais, motivo porque, em princípio, nenhum tem que ceder ou ser sacrificado perante o outro. Havendo colisão, tem de se procurar a optimização máxima de todos.

Algumas vezes acontecerá que essa realização máxima acabe por ser uma realização mínima, ou até mesmo o sacrifício de um dos direitos em conflito (Ex: dto à vida ----> legítima defesa) mas, então, essa realização mínima (ou até sacrifício) não é a solução procurada ou pretendida, é sim o efeito resultante de, no caso, a concordância prática o ter imposto, por não ter sido possível realizar o núcleo essencial de um direito sem o prejuízo, na parte correspondente, do outro.

Aliás, é fácil de ver que, numa hipótese extrema como a figurada (direito à vida ----> legítima defesa), o titular do direito sacrificado não está a exercer direitos na forma correspondente ao fim deles: quem atenta contra a vida de outrem, pode ver sacrificado o seu direito à vida. Quem pratica um facto desonroso (mas com relevância social), pode ver sacrificado o seu direito ao bom nome e reputação.

De facto, não existe, com carácter absoluto, um direito ao segredo da desonra: se o facto é da esfera da vida privada, há direito ao segredo; se assume relevo social, não há direito ao segredo.

Sobre o critério da concordância prática, debruçaram-se, além de Manuel de Andrade na obra já citada, igualmente Jorge Miranda (Manuel de Direito Constitucional, vol IV, 303/304, 157 e 146), Nuno e Sousa (A liberdade de imprensa, 290/295), Vital Moreira/Gomes

Canotilho (Constituição da República Anotada, 1º Volume, 2ª Edição, 135/137).

Jorge de Miranda entende mesmo, que as directivas de solução previstas no direito civil – art.º 335º, CC -, são susceptíveis de extensão, com adaptações, ao direito constitucional: não se tratando de direitos iguais nem da mesma espécie, deve prevalecer o que deva considerar-se superior – art.º 335º, nº 2, CC.

Vieira de Andrade entende que os direitos ou valores constitucionais não são hierárquicos - donde resulta que a solução tem de ser a da concordância prática, nos termos expostos.

Segundo Jorge de Miranda, eles são hierarquizáveis. Todavia, a estes dois direitos classifica-os ao mesmo nível de consistência e proteção jurídica – cfr. Manual, IV, 146 -, donde resulta que um não pode prevalecer sobre o outro, pelo que só o critério da concordância prática entre eles nos dará uma solução aceitável.

Não devemos, pois, hierarquizar dois valores ou direitos. Temos é de os fazer concordar na prática.

Mas, se tivéssemos os hierarquizar, dever-se-ia dar prevalência ao direito de opinião, desde que exercido dentro do seu conteúdo material (verdade ou relevo social) e com ponderação de forma.

E isto, porque dentro deste direito se encontram presentes, além da sua vertente ou dimensão pessoal (direito a exprimir o próprio pensamento), também uma componente ou dimensão social e política, no sentido de referente à vida da "Polis", que é requisito do viver em sociedade livre e democrática (a liberdade de expressão).

Pelo contrário, no direito ao bom nome e reputação, está presente apenas uma dimensão pessoal, embora, decerto, da maior dimensão e relevo.

É aquela dimensão social e política que permitiu a Helmut Coing designar a imprensa moderna como uma instituição moral e política (citação de Figueiredo Dias, ob. cit., 136) e a outros dizerem que ela corresponde ao «exercício privado de uma função pública».

Ora, na entrevista que concedeu ao Jornal de Notícias em 01.11.2016, o Demandante referiu, nomeadamente, que *“Parece que os árbitros quando vão apitar os nossos jogos, já estão condicionados a não marcar penaltis a nosso favor... Não estamos a ser tratados como deve ser e é hora de dizer chega!... A maior parte dos árbitros são inexperientes. Eles têm de perceber que marcar penaltis a favor do F. C. Porto não os diminui. Não têm de ter medo de os assinalar. Se são penaltis e são claros, têm de os marcar. Ou só têm dúvidas quando apitam o F. C. Porto? Essa é a minha dúvida, que espero ver esclarecida sem demorar muito tempo... O árbitro esteve comigo no balneário e podia ter tido pelo menos o cuidado, até na presença do delegado, de me dizer que fui expulso. Provavelmente, quis que eu conhecesse a expulsão pela Comunicação Social. Não sei se quis demonstrar a sua força, mas não refletiu que nos prejudicou e muito.”*

Como já referido supra, percorrendo as expressões utilizadas pelo Demandante nesta entrevista, a verdade é que as mesmas demonstram um desvalor e até mesmo desprezo pelo trabalho dos árbitros. Dizer que os árbitros *“já estão condicionados”*, que *“A maior parte dos árbitros são inexperientes”* que *“não devem ter medo de assinalar penaltis”* e que *“Não sei se quis demonstrar a sua força”*, vai para além do direito à crítica.

O Demandante não está a exercer um direito correto de crítica, dizendo que determinado comportamento está certo ou errado (o que, diga-se desde já, teríamos que admitir como

legítimo). Pelo contrário. As expressões utilizadas são-no com uma força e um resultado bem mais vincados ou para além de uma mera divergência de opinião sobre esse comportamento. Com efeito, adjectivando esse mesmo comportamento, o Demandante utiliza expressões que o desvalorizam e vai ao campo das chamadas “segundas intenções”, colocando em causa a imparcialidade e idoneidade dos autores desses comportamentos.

Não estão em causa ideias que melindram, chocam ou inquietam, cuja expressão deverá ser admissível num quadro exigido pelo pluralismo, pela tolerância e espírito de abertura sem os quais não existe sociedade democrática, mas sim uma situação em que os limites da crítica admissível são ultrapassados, porquanto esta assume contornos caluniosos, tendo por base um juízo exclusivamente motivado pelo propósito de rebaixar e humilhar.

Diríamos que para exercer o direito à crítica, para se ter liberdade de expressão, mesmo no campo desportivo, não haverá necessidade de dizer que os árbitros estão condicionados, são inexperientes, têm medo ou apenas estão a querer demonstrar a sua força. Utilizar estas expressões vai para além de um exercício correcto da liberdade de expressão, e não correspondem ao exercício regular de um direito.

Ou seja, proferir as referidas expressões o Demandante emite um juízo negativo sobre os visados não têm nenhuma conexão com a matéria em discussão. Uma coisa é criticar a actuação ou o resultado da mesma, outra muito distinta é agredir pessoalmente o autor, exprimir uma ideia através da qual se dá expressão a uma desconsideração dirigida à sua pessoa.

Parte da jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça com o conteúdo e âmbito

mencionados, caso redunde em ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por admissível, desde que o agente não incorra na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar. ⁽⁸⁾

Ao actuar dessa forma, como se entende verificar *in casu*, viola o declarante, ora Demandante, o dever de correção e de cortesia a que se encontra adstrito, invadindo, diríamos mesmo, o direito ao bom nome e à reputação dos árbitros.

De facto, o Demandante, ao conceder a entrevista que concedeu ao Jornal de Notícias nos termos e com o conteúdo em que o fez, mais do que discordar do seu comportamento, usa expressões em que procura, de forma expressa, um propósito de rebaixar e de humilhar os árbitros, comprometer o seu bom nome e reputação.

E note-se que o Demandante exprime, de forma pensada, essa sua opinião através da imprensa. Ora, a manifestação de determinados juízos de valor, ou mesmo de meras opiniões através da comunicação social, exigem que quem utiliza essa forma de comunicação tenha de respeitar sempre na sua actuação os limites que lhe são impostos pelo direito à honra pessoal e que são tanto mais apertados quanto maior for o risco de a imputação desonrosa poder vir verificar-se junto de terceiros visados. É que as lesões da honra através da publicação na imprensa atingem a ou as pessoas ofendidas de forma particularmente gravosa.

No balanceamento que se coloca no conflito entre a liberdade de expressão e o direito à honra, se não deve aquela ter os direitos ilimitados que muitas vezes se reclama, também a repressão da tutela da honra se não deve estender de molde a poder ficar aniquilada a mencionada liberdade pelo que, aceitando situarem-se, aqueles direitos, no mesmo plano, o

⁸ Cfr. Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção.

direito à honra e consideração só pode ser sacrificado se, ofendido que seja pelo exercício da liberdade de expressão, o acto ofensivo tiver sido justificado, i.e., se tiver decorrido de uma causa justificativa fundada no quadro de uma função social, respeitados que sejam os limites da necessidade, adequação e proporcionalidade. ⁽⁹⁾

Não se colocando a questão, tanto, na hierarquização dos dois direitos constitucionalmente consagrados ⁽¹⁰⁾, o conflito concreto que surja entre ambos, deve ser decidido, num quadro de “coordenação, compatibilidade ou concordância prática em casos de confluência ou conflito devem considerar o efeito recíproco de mútuo condicionamento entre normas protectoras de diferentes bens jurídicos, que impõe a violação do núcleo essencial do direito ao bom nome de reputação, dificilmente poderá ser legitimada com base no exercício de um outro direito fundamental”.

“Na consideração do efeito recíproco de mútuo consentimento, a demonstração da existência de um interesse socialmente relevante - não estritamente político ou público - que justifique a conduta expressiva, constitui um elemento essencial de avaliação, uma vez que dadas as dimensões públicas do crédito e do bom nome, há que ponderar o impacto negativo efectivo da expressão nos bens jurídicos em presença, comparando-a com o impacto positivo das expressões na transparência e na verdade das relações sociais” ⁽¹¹⁾.

“Tendo presente o carácter fragmentário e subsidiário do direito penal, que deve ser entendido como a última ratio da política social, será o critério constitucional da “necessidade social” que deve orientar o legislador na tarefa de determinar quais as situações em que a violação de um bem jurídico, justifica a intervenção do direito penal.”

⁹ Cfr. Rodrigues da Costa in A liberdade de imprensa e as limitações decorrentes da sua função, na Revista do MP, ano 10, 37, 15 e ss.

¹⁰ Cfr. Ac do Tribunal Constitucional de 5FEV1997, no processo 62/96.

¹¹ Cfr. Jónatas Machado, in Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social, 767

De resto, esta temática tem sido objecto de cada vez mais variadas decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, assim se construindo uma doutrina vinculante, decorrente dos artigos 1º e 46º, com decisivo relevo, a propósito da interpretação dos valores em causa e da compatibilidade entre liberdade de expressão e direito ao bom nome, reputação e imagem e em que a liberdade de expressão se assume como um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada pessoa.

Sob reserva do parágrafo 2º do artigo 10º da CEDH, a liberdade de expressão vale não só para as informações ou ideias acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também, para aquelas que melindram, chocam ou inquietam.

Assim é exigido pelo pluralismo, pela tolerância e espírito de abertura sem os quais não existe sociedade democrática. Contudo, como se prevê no referido parágrafo 2º, esta liberdade está sujeita a excepções que, mesmo numa interpretação restritiva e na qual a necessidade de qualquer restrição deve ser demonstrada convincentemente, não podem deixar de ser tidas em linha de conta.

E quando se ultrapassem os limites fixados, nomeadamente, colocando em causa a reputação de outrem, indo para além dos limites da crítica admissível, a liberdade de expressão não pode deixar de ser limitada, pois que deixam de estar em causa finalidades legítimas.

Ou seja, ainda que tenha o direito e liberdade de se expressar publicamente sobre questões da arbitragem, o Demandante devê-lo-ia ter feito de forma mais correcta. E usamos a expressão “correcta” e não “subtil” de forma pensada. É que não está em casa a subtileza de

uma opinião mas sim a correcção da mesma, pois que a partir de determinado limite são afectados direitos de terceiros. Ora, não o tendo feito, afetou o núcleo essencial desses terceiros, o que configura uma violação das normas e deveres de respeito a que está adstrito e dos quais deveria ser um exemplo público.

8 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se improcedente o recurso, e, em consequência, mantém-se a decisão recorrida.

Custas pelo Demandante, que se fixam em € 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 5.104,50 (cinco mil, cento e quatro euros e cinquenta cêntimos), sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido (¹²), quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

¹² Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial:

“ (...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas:

f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias; ...

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente

conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

- 1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.
- 2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.
- 3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.

Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente

Notifique e cumram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, tendo votado contra o mesmo o Árbitro Tiago Rodrigues Bastos, o qual proferiu declaração de voto que segue anexa, composta por quatro páginas.

Lisboa, 14 de Setembro de 2017

O Presidente,



Nuno Albuquerque

suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.

Termos em que se indefere o requerido.”

(...)

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (PROCESSO N.º 30/2017)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não subscrevo a doutrina que resulta do presente acórdão, pelo que voto vencido a decisão nele proferida.

Com efeito, faço notar que a apreciação que é feita da conduta do arguido, ou seja, da subsunção da mesma nos preceitos punitivos é, totalmente, contraditória com toda fundamentação expressa ao longo do texto, nomeadamente no que concerne à valoração que é feita da liberdade de expressão, que contém ínsita a liberdade de pensamento, que se me afigura pertinente e correta.

Tenho como inequívoco que o direito de crítica não se compadece com a medição do tom da mesma nem tem como pressuposto a razão de quem a expressa ou a veracidade das afirmações produzidas.

O exercício da liberdade de expressão não está limitado pela urbanidade das expressões usadas, assim como não conhece limite estrito no bom nome do visado.

O limite ao exercício do direito de liberdade de expressão reside apenas no seu “desvio” para a ofensa gratuita ou na divulgação de factos desonrosos que manifestamente são falsos ou que quem os relata sabe que são falsos ou não tem nenhuma razão para acreditar que são verdadeiros.

As expressões utilizadas pelo arguido, muito ao contrário do que se conclui na decisão que fez vencimento, estão bem inscritas no exercício do direito de criticar determinadas condutas que o seu autor sente e entende que são lesivas para a instituição que representa. Ademais, sem nomear qualquer destinatário em concreto.

Com efeito, entendendo o arguido que o seu clube é prejudicado na marcação de “penaltis” (pela falta de marcação de “penaltis” a favor do mesmo na sua ocorrência) afirmou que:

“Parece que os árbitros quando vão apitar os nossos jogos, já estão condicionados a não marcar penaltis a nosso favor... Não estamos a ser tratados como deve ser e é hora de dizer chega!... A maior parte dos árbitros são inexperientes. Eles têm de perceber que marcar penaltis a favor do F. C. Porto não os diminui. Não têm de ter medo de os assinalar. Se são penaltis e são claros, têm de os marcar. Ou só têm dúvidas quando apitam o F. C.

Porto? Essa é a minha dúvida, que espero ver esclarecida sem demorar muito tempo... O árbitro esteve comigo no balneário e podia ter tido pelo menos o cuidado, até na presença do delegado, de me dizer que fui expulso. Provavelmente, quis que eu conhecesse a expulsão pela Comunicação Social. Não sei se quis demonstrar a sua força, mas não refletiu que nos prejudicou e muito.”

Com o devido respeito, não só não se vislumbra qualquer ofensa ou falta de urbanidade nestas afirmações, como, mesmo que assim se entendesse, não se poderia admitir que as afirmações em causa estão dissociadas da manifestação, legítima, do direito de criticar um comportamento que se afigura lesivo para os interesses de quem exerce a crítica (a falta de marcação de “penaltis” que, no entender do autor da crítica, eram óbvios).

Dizer-se que alguém está condicionado ou é inexperiente não encerra qualquer falta de urbanidade e, muito menos, ofensa. Acresce que o autor da crítica é, até, prudente, não só não sendo perentório na avaliação — **“Parece** que os árbitros quando vão apitar os nossos jogos, já estão condicionados a não marcar penaltis a nosso favor... — como, em caso algum, identifica qualquer destinatário concreto - **A maior parte** dos árbitros são inexperientes. **Eles** têm de perceber que marcar penaltis a favor do F. C. Porto não os diminui.

Ser inexperiente é uma contingência da vida que “toca” a todos, e estar condicionado não tem necessariamente qualquer conteúdo patológico ou perverso, podendo decorrer das mais variadas razões.

Com o devido respeito, a forma como a crítica foi exercida afigura-se adequada e, até, muito urbana. Sendo certo que, como acima referi, não tinha, sequer, que o ser para ser legítima e isenta de qualquer sancionamento.

Com o devido respeito por quem tomou a decisão, e que é, sinceramente, muito, resulta da fundamentação, nomeadamente quando se arroga o direito de exemplificar os termos em que a crítica poderia ter sido expressa: — *“É que se a qualificação da actuação dos árbitros como negativa ou mesmo dizer, por exemplo, que os mesmos “não têm estado bem”, “têm errado”, pese embora a sua carga depreciativa ou negativa, se poderiam configurar apenas como apreciações subjectivas sobre as respectivas actuações profissionais, já as expressões “condicionados”, “são inexperientes”, que “têm medo de assinalar penaltis” (...) encerram em si um juízo de valor sobre os próprios árbitros que, face às exigências e visibilidade das funções que*

estes desempenham no jogo, não deixam de, se não colocar em causa a sua honra, pelo menos de ser uma falta de urbanidade e correção para com os mesmos, designadamente, aos olhos da comunidade desportiva” — que o que se perfilha é um direito de crítica “soft” ou, porventura, frouxo, tributário da máxima de que o “respeitinho é muito bonito”.

Mas o que dessa parte da fundamentação resulta é, também, uma manifesta contradição na fundamentação da decisão, porque aqui se reconhece, o que atrás se negou. Com efeito, num primeiro passo a decisão considera que o arguido não exerceu um direito de crítica, mas, tão só, pretendeu agredir, rebaixar e humilhar os árbitros, para, de seguida, admitir que o arguido exerceu o direito de criticar, mas que o fez em termos desadequados, pelo que fez prevalecer o direito ao bom nome ou, melhor, o direito ao tratamento urbano.

Quero deixar claro que considero que as insinuações e suspeitas que são lançadas a coberto do exercício da liberdade de crítica, não estão ali abrangidas se as mesmas contiverem um conteúdo desonroso, uma vez que a insinuação e a suspeita não têm, por natureza, uma base credível, por isso se mantendo nesse patamar. Contudo, já não constitui, a meu ver, insinuação ou suspeita a mera apresentação de uma explicação para o facto, mesmo que sob forma hipotética, na medida em que por essa via não se pretende exclusivamente atingir a pessoa do visado.

Vem esta reflexão a propósito de nas afirmações do Demandante poder considerar-se que faz uma insinuação ou lança uma suspeita sobre os árbitros quando afirma que: *“Parece que os árbitros quando vão apitar os nossos jogos, já estão condicionados a não marcar penaltis a nosso favor...”*. Acontece que, mesmo considerando essa afirmação como o lançamento de uma suspeita ou insinuação ela restringe-se a um alegado “condicionamento” que não me parece ter “densidade” para constituir falta de urbanidade. Com efeito, dizer que alguém pode estar “condicionado” em relação a um determinado comportamento não constitui ofensa ou desrespeito a essa pessoa. Com efeito, o condicionamento do visado pode decorrer de fatores que nada têm de desonroso. Acresce que, no contexto em que a afirmação é produzida ela aparece como uma explicação para o comportamento criticado – a falta de marcação de pênaltis – e em termos que não permitem uma leitura de insinuação de qualquer motivação torpe, desde logo porque o Demandante acrescenta que: *A maior parte dos árbitros são inexperientes. Eles têm de perceber que marcar penaltis a favor do F. C. Porto não os diminui. Não têm de ter medo de os assinalar. Se são penaltis e são claros, têm de os marcar. Ou*

seja, o alegado “condicionamento” aparece depois “ligado” à inexperiência, ideia de diminuição ou receio da crítica. Em caso algum se me afigura que estas ideias subjacentes possam ser tidas como ofensivas ou desrespeitadoras das pessoas dos árbitros.

Assim, e salvo melhor opinião, sufragar a doutrina da decisão que fez vencimento é, na prática, eliminar o direito de crítica e a liberdade de expressão no domínio da vida desportiva, ou, no limite, reconduzi-lo a um conteúdo mínimo, exercido de acordo com um código de boas maneiras, determinado pelos Conselhos de Disciplina.

Com o devido respeito, sufragar a doutrina da decisão que fez vencimento, admitindo-a como tese geral, seria tornar insustentável a vida em sociedade (sujeita ao controlo de boas maneiras e ao sancionamento, pelo menos disciplinar, da sua violação) e o fim do exercício de algumas profissões tal como o conhecemos (por exemplo a advocacia).

E não só não é admissível, como não constitui nenhuma valorização, antes pelo contrário, um “recorte” para a liberdade de expressão no âmbito desportivo diferente do que vigora “na vida em geral”.

Finalmente, faço notar que existe uma contradição flagrante entre a decisão recorrida e a que foi proferida pelo Conselho de Disciplina no Processo n.º 48-16/17, esta, manifestamente, mais consentânea, a meu ver, com os princípios e valores de um Estado de Direito Democrático.

Porto, 13 de Setembro de 2017.

